



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.900356/2006-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-000.950 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** AUTO POSTO AVENIDA CAMPINAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 30/11/2002

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.  
HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada a existência do direito creditório como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, homologa-se a declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche

**Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo a seguir o relatório constante da Resolução no 3001-000.219, de 17 de abril de 2019:

*Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 4º Trimestre de 2002, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$360,13 por meio da Declaração de Compensação 18807.81512.250803.1.3.04-4280.*

A DRF de Limeira/SP, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 6) homologou parcialmente a compensação declarada tendo em vista que os pagamentos foram parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando créditos disponível para débito compensação dos débitos informados em PER/DCOMP.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** alegando em breve síntese, que é comerciante varejista de combustíveis operando tão somente com produtos sujeitos à substituição tributária e, portanto, a contribuição para o PIS foi retida pela distribuidora. Afirma ainda que, indevidamente, fez o recolhimento da contribuição sobre as vendas de combustível e, portanto, utilizou o valor indevidamente recolhido para compensar com débito próprio. Diz ainda que à época não fez a retificação da DCTF, motivo pelo qual a compensação não foi homologada e, agora, regularizando a situação, apresentou a DCTF retificadora, bem como a DIPJ do ano-calendário 2002, constando os valores corretos de receitas e débitos. Por fim, junta cópias das Notas Fiscais das vendas ocorridas no período e requer a homologação da compensação.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 14-22.948** a seguir transcrito:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 30/11/2002

**CONTRIBUINTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO.**

A partir de 10 de julho de 2000 foi revogado o regime de substituição tributária previsto na redação original da Lei n.º 9.718, de 1998, cabendo, a partir dessa data, ao comerciante varejista de combustíveis apuração e o recolhimento das contribuições para o PIS e Cofins nos termos do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 1998.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/11/2002

**COMPENSAÇÃO, LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.**

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN, e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

*Solicitação Indeferida*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância que em síntese alega faz jus aos créditos pleiteados tendo em vista que a alíquota das contribuições para o PIS e da COFINS foram reduzidas a ZERO quando se tratar de revenda de combustíveis.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

Em sessão de julgamento desta 1ª Turma Extraordinária ocorrida em 17 de abril de 2019 resolveram os membros do colegiado em converter o julgamento em diligência em virtude do exposto a seguir:

***Da proposta de conversão do julgamento em diligência***

*A decisão de piso afirmou que a partir de 1º de julho de 2000 as contribuições para o PIS e Cofins não mais estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme previsto na redação original da Lei n.º 9.718/1998. Com isso estaria a Recorrente, como comerciante varejista de combustível, sujeita às normas contidas nos art. 1º a 3º da mesma Lei n.º 9.718/1998.*

*Por sua vez, a Recorrente, afirmando que operava exclusivamente com vendas de combustíveis, alega que a partir de 01/07/2000, com o advento da MP 1.991-15/2000 e reedições e da MP 2158-35/2001, as alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre a revenda de combustível ficaram reduzida a **ZERO**, conforme determinado pelos art. 43 e 42 das referidas Medidas Provisórias, respectivamente.*

*Assiste razão à Recorrente.*

*De fato o art. 4º da Lei 9.718 estabelecia a substituição tributária para frente, na qual definia que as refinarias de petróleo ficavam obrigadas, na condição de contribuintes substitutos, a recolher o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.*

*Entretanto, foi editada a MP 1991-15/2000 na qual alterou essa sistemática, eliminando a substituição tributária e estabelecendo que tanto as refinarias quanto as distribuidoras pagariam as citadas contribuições exclusivamente como contribuintes, na forma que hoje dispõe o art. 4º da Lei n.º 9.990/2000. Aquela MP e suas subseqüentes reedições até a versão hoje vigente (por efeito do art. 2º da EC 32/2001) a MP 2.158-35/2001, art. 42, I, reduziu a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS conforme a seguir disposto:*

*Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:*

*I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;*

*II - álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina, auferida por distribuidores; [\(Vide Medida Medida Provisória n.º 413, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei n.º 11.727, de 2008\)](#)*

*III - álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas. [\(Vide Medida Medida Provisória n.º 413, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei n.º 11.727, de 2008\)](#)*

*A recorrente efetuou recolhimento da contribuição para a COFINS no código 8109 no valor de R\$360,13 conforme DARF juntado à efl. 113.*

*Portanto, resta efetuar o exame das notas fiscais de vendas juntadas ao processo, tendo em vista que a redução da alíquota à ZERO somente é aplicada para os produtos gasolina e álcool para fins carburantes conforme previsto na legislação acima reproduzida, de modo a concluir se os valores acima recolhidos seriam devidos ou não.*

*Na análise das notas fiscais emitidas no mês de novembro de 2002 ficou constatado que o total das vendas das notas fiscais 000082 a 000093 foi de R\$4.715,35 não corresponde ao valor declarado na DIPJ Ficha 19A – Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP efl.*

*133 (R\$55.180,20). Destaque-se que pode haver vendas referentes a óleo diesel, produto não alcançado pela redução da alíquota à Zero. Insta destacar que algumas notas fiscais se encontravam com o campo “Descrição dos Produtos” em branco, o que impossibilita identificar se parte da receita estaria sujeita à redução da citada alíquota.*

*Diante destas circunstâncias fica evidente que não consta a totalidade das notas fiscais emitidas pela recorrente na qual englobasse as receitas informadas na DIPJ. Portanto fica evidente a necessidade de baixar o processo em diligência de modo que a unidade de origem avalie os seguintes requisitos:*

- 1) Analisar as receitas de vendas da recorrente de modo a identificar, separar e totalizar as receitas derivadas de gasolina e álcool carburante, e as derivadas de gasolina de aviação, óleo diesel ou GLP;*
- 2) Confirmar se as receitas declaradas em DIPJ conferem com aquelas constantes dos livros contábeis;*
- 3) Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.*
- 4) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados;*
- 5) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.*

*Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.*

*É o relatório.*

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

### ***Competência para julgamento do feito***

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

### **Conhecimento do recurso**

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

### **Análise do mérito**

Conforme descrito no relatório, a decisão de piso afirmou que a partir de 1º de julho de 2000 as contribuições para o PIS e Cofins não mais estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme previsto na redação original da Lei n.º 9.718/1998. Com isso estaria a Recorrente, como comerciante varejista de combustível, sujeita às normas contidas nos art. 1º a 3º da mesma Lei n.º 9.718/1998.

Entretanto, tendo em vista que a Recorrente operava exclusivamente com vendas de combustíveis, de fato a partir de 01/07/2000, com o advento da MP 1.991-15/2000 e reedições e da MP 2158-35/2001, as alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre a revenda de combustível ficaram reduzida a **ZERO**, conforme determinado pelos art. 43 e 42 das referidas Medidas Provisórias, respectivamente.

Com isso a Turma baixou o processo em diligência para analisar as receitas de vendas da recorrente de modo a identificar, separar e totalizar as receitas derivadas de gasolina e álcool carburante, e as derivadas de gasolina de aviação, óleo diesel ou GLP.

Conforme Informação Fiscal das e-fls. 193 e 194, o SEORT da DRF-Limeira apresentou a seguinte análise e concluiu o seguinte:

*O contribuinte, não só apresentou o Pedido de Restituição (PER), antes ou simultaneamente, apresentou também DCTF e DIPJ retificadoras, adequando-as aos novos valores apurados. Estas declarações, retificadas em tempo hábil, estão no Banco de Dados da Receita Federal e espelham a realidade dos fatos tributários ocorridos no tempo, informados pelo contribuinte.*

*Então, é nestas declarações que vamos nos basear para fazer a análise do presente processo, porque elas representam a escrita fiscal do contribuinte, e são expressões da verdade, não podendo ser mais alteradas, em virtude da ocorrência da prescrição. E, mesmo que fosse possível a alteração, resgatar documentos de dezessete anos atrás é uma tarefa hercúlea para o fim tributário inexpressivo que se propõe, pois suponhamos que se encontre 20% de notas fiscais do produto “diesel”, 20% de um DARF de R\$ 360,11 daria R\$ 72,02. Nesse caso, há que prevalecer o princípio da economia processual.*

---

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

*Assim sendo, consultando, a DCTF, ficha correspondente a apuração do PIS, do mês de Novembro de 2002, que anexamos às fls.188, vemos que não há nenhum débito declarado de PIS.*

*Consultando o sistema de Arrecadação, encontramos um DARF pago de PIS (documento juntado às fls. 192), no valor de R\$ 360,13. Logo, a conta dessa DCTF não fecha, pois não há nenhum débito de PIS, ou seja o valor de PIS é zero, e o contribuinte pagou um DARF de R\$ 360,13 a título de PIS (código 8109), o que resulta em crédito a seu favor de mesmo montante.*

*De igual modo ocorreu na DIPJ, conforme verificamos as fls. 189/191, no Demonstrativo de cálculo, a base de cálculo do PIS é zero, pois o mesmo valor do faturamento, é reduzido por vendas de mercadorias com alíquota diferenciada, resultando em saldo zero.*

*Considerando, que só o que é declarado em DCTF é dívida, como no caso nenhum valor foi declarado, nenhuma dívida de PIS existe para o contribuinte, no mês de Novembro de 2002.*

*Assim sendo, e face o tempo decorrido, de muito mais de cinco anos, deve prevalecer o que foi declarado na DCTF e DIPJ retificadas e ativas, pois não tendo caído em malha, se presumem verdadeiras, ocorrendo a homologação, pois presente está a figura da prescrição/decadência.*

***Conclui-se portanto, pela conformidade do Pedido de Ressarcimento (PER) com a DCTF, DIPJ e DARF. Este último, no Banco de Dados da Receita Federal, permanece como um DARF solto sem nenhum débito atrelado, portanto é saldo credor para o contribuinte.***

Portanto, tendo em vista a conclusão da unidade de origem pela conformidade do Pedido de Ressarcimento (PER) com a DCTF, DIPJ e DARF, voto por conceder o direito creditório referente ao DARF de R\$360,13 e, por conseguinte, homologar as respectivas compensações.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva